



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Avenida Hermann August Lepper, 1060, Fórum Fazendário - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221-005 - Fone: (47)3130-8714 - www.tjsc.jus.br - Email: joinville.fazenda2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0805596-81.2014.8.24.0038/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA SA (JORNAL A NOTÍCIA)**, pessoa jurídica de direito privado, situada na rua Caçador, nº 112, em Joinville, e também contra -----, jornalista, com endereço profissional na rua Caçador, nº 112, em Joinville, dizendo que tomou conhecimento que o jornalista correu publicou matéria no Jornal ANotícia cevando narrativa preconceituosa

Requeru que os réus sejam obrigados a publicar, por 20 vezes, o inteiro teor dos artigos 5º, *caput*, e 7º, inc. XXX, da Constituição Federal, além de nota a ser redigida por entidade de combate ao racismo, pelo MPT ou pelo Poder Judiciário, sem prejuízo da condenação dos corréus no pagamento de indenização por danos morais coletivos, estimando-os em R\$ 1.000.000,00.

Declarada a incompetência pela Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Joinville, os autos foram remetidos a este Juízo.

Ao contestarem, os réus arguíram, em preliminar, carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. No mais, explicaram que a nota publicada limitava-se a divulgar pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Recursos

Humanos – Santa Catarina (ABRH-SC) sem reproduzir opinião pessoal do jornalista e, por outro lado, enfatizaram que em nenhum momento fez-se apologia ao racismo.

Agarrando-se ao dever de informação, alardearam que o exercício da atividade de imprensa é imprescindível num Estado Democrático de Direito, reafirmando que mantêm o compromisso com a divulgação da verdade. Apontaram ainda que, logo após a publicação da nota reputada racista, lançaram matéria esclarecendo-a, razão pela qual entendem não há porquê publicarem, por 20 vezes, outros textos e artigos de lei. Em caso de eventual condenação, pugnaram que a veiculação da nota e dos artigos seja realizada uma única vez de modo a garantir proporcionalidade com a publicação da matéria dita discriminatória. Por fim, tacharam de excessivo o quanto pleiteado a título de indenização por danos morais coletivos.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o réu ----- e quatro testemunhas.

Apresentadas alegações finais pelas partes, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. **D E C I D O.**

1. A Constituição Federal, ao ascender o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, atribuiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), definindo como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (§ 1º).

Tratando-se de instituição una e indivisível, o desmembramento dela em Ministério Público da União e dos estados (CF, art. 128) é meramente funcional a fim de melhor desenvolver suas atividades. A legitimidade do Ministério Público é aferida em relação às suas atribuições constitucionais. Exatamente por isso é que o reconhecimento da incompetência material não torna o Ministério Público do Trabalho ilegítimo para a propositura da ação, inclusive porque houve a ratificação dos atos processuais pelo *parquet* estadual,

corroborando, assim, com a adequação organizacional da instituição para condução do processo.

De fato, "**o Ministério Público é uma só instituição e a sua fragmentação em Ministério Público Federal e Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, disposta no art. 128, I e II, da CF/88, nada mais é do que organização institucional, na busca da maior abrangência e eficiência no exercício de suas atribuições. O reconhecimento da incompetência do juízo não significa a ilegitimidade do Ministério Público**" (STJ – Recurso Especial nº 0080506-97.1996.8.19.0001/RJ, Terceira Turma, unânime, relatora Ministra Nancy Andrichi, j. em 18.10.2016). Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam*.

2. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos na Constituição Federal está o da promoção do "*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*" (grifei; CF, art. 3º, inc. IV), além de alavancar como princípio das relações internacionais o repúdio ao racismo (CF, art. 4º, inc. VIII).

Constituindo-se uma das frentes de combate ao racismo, em 21 de dezembro de 1965, na Assembleia Geral das Nações Unidas, que aconteceu em Nova York – EUA, foi aprovada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, cujo tratado internacional de direitos humanos foi incorporado à legislação brasileira por força do Decreto nº 65.810/69. No texto, definiu-se como discriminação racial "*qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública*" (artigo I.1).

Apesar do esforço legislativo, em pelo menos duas situações a República Federativa do Brasil foi condenada pela Corte Interamericana de Direito Humanos (Corte IDH) por não ter franqueado a resposta judicial adequada em relação a atos de discriminação no acesso ao mercado de trabalho (vide em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/213.asp> e

<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>). Para

essa *Court*, o Brasil é **"um país racista, desigual, que ainda escraviza, violenta e mata seus cidadãos ou que não provê justiça para que as vítimas de violações obtenham a devida reparação"** (Vladimir Aras, "O Brasil diante do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos", artigo publicado em <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes>, acesso em 16.05.2022). Isso demonstra que, ainda que haja forte tentativa de blindagem legal, constitucional e convencional, o racismo, incrustado no ideário social, ainda continua latente. Denominado de racismo estrutural – que consiste em práticas, hábitos, situações e falas que promovem, direta ou indiretamente, a segregação racial (<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm>, acesso em 17.05.2022) – essa é forma mais imperceptível por estar enrustido na ideia de naturalização da desigualdade.

O enfrentamento desta prática deve estar intrinsecamente ligado ao progresso da estrutura social, trilhando-se o caminho para a implementação da igualdade em todos os seus espectros e perspectivas. E, **"no mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a *igualdade formal*, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a *igualdade material*, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social; e a *igualdade como reconhecimento*, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. [...] Portanto, diversamente do que se passa em relação às demandas por redistribuição, a luta pelo reconhecimento não pretende dar a todos o mesmo *status* por meio da eliminação dos fatores de distinção, mas pela superação dos estereótipos e pela valorização da diferença"** (Luís Roberto Barroso e Aline Osorio, "Sabe com quem está falando?": Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo", artigo publicado em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>, acesso em 16.05.2022).

É necessário desmistificar a ideia de que vivemos numa sociedade homogênea e que transcende a questão racial (Adílson Moreira, "Racial Justice in Brazil: Struggles over Equality in Times of New Constitutionalism", Universidade de Harvard, <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>, acesso em 16.05.2022), entendendo que o racismo no Brasil, embora não seja admitido, é velado pelo mito da democracia racial. Isso é perceptível pelo teor da nota jornalística escrita por ----- para a coluna "Livre Mercado", publicada no Jornal ANotícia em 17.10.2013, conforme segue:

*"Em Joinville, considerando-se todos os tipos e portes de empresas, há vagas em aberto para aproximadamente 7 mil trabalhadores. A estimativa é do vice-presidente da Associação Brasileira de Recursos Humanos em Santa Catarina (ABRH-SC), Pedro Luiz Pereira. **O perfil ideal de trabalhador procurado é homem, branco, de 25 a 35 anos de idade.** Em parte, as vagas não são preenchidas porque os candidatos não têm as habilidades e competências necessárias. E também porque acabou-se o tempo em que os empregados ficavam muitos anos na mesma companhia. O maior índice de desemprego está com mulheres e com pessoas acima de 40 anos" (grifei; Evento 1, ANEXO17).*

Ainda que os réus brandem que a nota era estatística e não representava a opinião pessoal do jornalista ou a visão do grupo RBS, fato é que, da forma como texto foi veiculado, fica evidenciado que o trabalhador **ideal** no mercado de trabalho deveria ser **branco** e ter entre 25 e 35 anos de idade. No texto, sintético, não há indicativo de que a afirmação – sem espaço, nas entrelinhas, para interpretações fugidias –, teria sido lastreado em estudo atribuído à Associação Brasileira de Recursos Humanos em Santa Catarina. Aliás, -----, ao depor em Juízo, afirmou que esse dado foi extraído de conversas informais travadas com empresários joinvilenses, o que revela que não consistia num dado estatístico (Evento 44).

O texto jornalístico difunde, para o leitor mediano, carga de preconceito racial, o que, inclusive, fere o Código de Ética do Jornalismo Brasileiro (art. 6º: *É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; [...] XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias*).

Não é crível supor que a nota tenha se referido a pessoas que já se encontravam inseridas no mercado de trabalho (depoimentos testemunhais de Eventos 44 e 150) porque o texto refere-se a **perfil procurado**, ou seja, que as 7.000 vagas de emprego a serem supridas deveriam ser de **homens brancos**, o que descarta os negros, as mulheres e outros profissionais que, na época, tivessem mais de 35 anos.

Nem o exercício do direito à liberdade de expressão serve de escora aos réus. O direito à livre manifestação de pensamento e o acesso à informação, indiscutivelmente, representaram inegável avanço social, encontrando respaldo na Constituição Federal de 1988 (art. 5º,

incisos IX e XIV), sobretudo numa sociedade com vocação democrática como a nossa. Porém, tão grandiosa quanto a liberdade de expressão do cidadão está a correlata responsabilidade de compreendê-la e aplicá-la, especialmente pelo lidador da imprensa. Ao mesmo tempo em que cada cidadão pode desembaraçadamente exprimir o seu pensamento, há idêntica proteção jurídica à liberdade e à honra de todos os demais, o que significa dizer que a liberdade individual há de conter-se dentro dos limites da liberdade de todos. Devem ser preservados intocados, em qualquer situação, os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Goste-se ou não disso, quem trabalha com comunicação sabe que está lidando num terreno minado, onde é tênue a linha que separa o acerto sensato do abuso inconsequente. E em meio a todo campo potencialmente explosivo não dá para andar olhando para o chão e admirar a paisagem ao mesmo tempo. Espera-se do jornalista prudência, autocensura, retidão e neutralidade, até porque **"não se descarta que a liberdade de imprensa em um país que viveu sob a repressão dos desmandos da ditadura é uma nobre conquista. Mas isso não significa, por certo, o afastamento da responsabilidade da empresa jornalística que, ao divulgar a informação, transcende a ela afetando negativamente direitos alheios"** (TJSC – Apelação Cível nº 2002.016890-0, da Capital, Terceira Câmara de Direito Civil, unânime, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 28.05.2004). A liberdade de imprensa ou de informação não está acima de outros direitos fundamentais, como o da dignidade humana, da imagem, da privacidade e da intimidade, com os quais deve conviver em harmonia.

A manifestação de pensamento imbuída em contexto de discriminação racial é conduta que deve ser censurada, principalmente porque não se insere no direito de liberdade de expressão, protegido constitucionalmente. O direito de expressão deve ser exercido de forma harmônica, observando-se os limites impostos pela Constituição Federal por não se tratar dum direito absoluto. Embora os réus neguem isso com veemência – e, para ser sincero, nem acredito que isso tenha sido deliberado –, o cunho discriminatório do texto foi escancarado e, sem dúvida, foi na veia no ataque à honra dos negros. Talvez o autor do texto, vinco nisso, não quis que fosse assim, mas, no frigidar dos ovos, essa foi, segundo o Ministério Público do Trabalho, a leitura do público alvo – e tem razão. A liberdade de imprensa é inviolável, mas os excessos devem ser punidos. E, por isso, **"o direito à liberdade de informar deve ser exercido de maneira não abusiva, de acordo com a verdade dos fatos, sendo que eventual conduta ilícita dos veículos de informação, que causar dano a terceiro, implica no dever de indenizar"** (TJRS – Apelação Cível nº 70081224537, de Ijuí, Sexta Câmara Cível, unânime, relatora Desembargadora Thais Coutinho de Oliveira, j. em 10.10.2019). É o caso.

O conteúdo descuidado – para dizer o mínimo – da nota jornalística afasta o apoio que se espera dos meios de comunicação no combate a qualquer tipo de segregação calcado em raça, gênero ou idade, reforçando o estigma de que pessoas que não se enquadram em determinado perfil pré-formatado não estão aptas a ocuparem "**os estratos mais elevados da sociedade, os cargos de prestígio político e as posições sociais e econômicas mais elevadas**" (Luís Roberto Barroso e Aline Osorio, "Sabe com quem está falando?": Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo", artigo publicado em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>, acesso em 16.05.2022), cuja premissa deve ser combatida com unhas e dentes, merecendo punição.

Postas assim as coisas, "**o dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito econômico obtido pelo ofensor (função compensatória indireta)**" (STJ – Recurso Especial nº 1539056/MG, Quarta Turma, unânime, rel. Min. Luis Felipe Slomão, j. em 06.04.2021).

A sempre inquietante tarefa de valorar os danos morais, dada a carga de subjetividade que lhe é imanente, em maior ou menor grau, refletirá, em sua essência, o aprendizado atávico do juiz da causa, que, para exercer o seu mister, deverá buscar em seu íntimo, naquilo que lhe for mais caro, impolutos valores a serem sopesados, numa coerente e conjugada análise sensorial com o respeito à dignidade humana e a dimensão do estrago provocado ao patrimônio imaterial dos que de alguma forma foram afetados pela conduta alheia e, noutro viés, a intensidade do ato ilícito que ensejou a obrigação de indenizar. Daí extrairá a expressão monetária que se preste a aplacar o mal causado à coletividade e, noutra ponta, sirva de refreio para evitar-se a repetição dum proceder congênere.

Nestas circunstâncias, "**a quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social**" (STJ – Recurso Especial nº 001898397.2007.8.11.0041/MT,

Quarta Turma, unânime, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28.03.2017). E é por isso que a indenização deve ser fixada de modo a alcançar os fins pedagógicos a que se propõe. Sopesados todos estes fatores, com vista à razoável reparabilidade, hei por bem arbitrar em R\$ 15.000,00 o valor da indenização a ser paga pelos réus, cujo montante deverá ser revertido diretamente ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

3. Transcorrido mais de nove anos da publicação da nota no Jornal ANotícia, a essa altura não há mais sentido prático ou pedagógico em divulgar-se texto de retratação ou artigos de lei a serem difundidos pela mídia impressa, inclusive porque **"isso só serviria para ressuscitar algo já ultrapassado pelo transcorrer do tempo"** (Quinta Turma de Recursos Cooperadora II – Recurso Inominado nº 2010.500996-3, de Canoinhas, unânime, rel. Juiz Roberto Lepper, julgado em 24.11.2010).

Além disso, por força da repercussão negativa de quem teve acesso ao que foi escrito na coluna jornalística, houve a contemporânea publicação de nota de retratação. No texto, Loetz disse: *"escolhi esta data para reiterar que a nota publicada nesta coluna, em 17 de outubro, informando que o mercado tem escolhido determinadas características de trabalhadores, não expressa a opinião deste colunista, nem deste jornal, nem da fonte de informação. Minha convicção pela igualdade de direitos e o respeito a todos os trabalhadores, independente de raça, cor, idade e sexo, entre tantos fatores, é perene. O mundo competitivo do trabalho exige profissionais qualificados e comprometidos. Habilidade e competências devem, sempre, ser as únicas características necessárias para alguém se candidatar e ser contratado para qualquer cargo, em qualquer empresa"* (Evento 1, ANEXO63). Além disso, foram divulgadas matérias abordando essa temática, intituladas como *"Diferentes na cor, iguais em oportunidades"* (Evento 1, ANEXO83), *"Uma mulher pioneira"* (Evento1, ANEXO85), *"Consciência negra, consciência de todos nós"* (Evento 1, ANEXO86), entre tantas outras notas, tais como: *"Mudança de padrões"* (Evento 1, ANEXO84), *"Racismo"* (Evento 1, ANEXO87) e *"Brasil, uma democracia racial?"* (Evento 1, ANEXO88).

À vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido veiculado nesta **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** contra **RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A (JORNAL A NOTÍCIA)** e -----, condenando os réus, **solidariamente**, no pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 15.000,00, cuja monta deverá ser atualizada

pela variação do INPC/IBGE desde esta data, bem como acrescida de juros de 1% ao mês a partir da data do ato ilícito (17.10.2013; TJMG – Embargos de Declaração nº 5003949-27.2017.8.13.0223, de Divinópolis, 15ª Câmara Cível, unânime, rel. Juiz convocado Joemilson Donizetti Lopes, j. em 24.03.2022).

Dado que o autor decaiu de parte mínima do pedido, arcarão os réus com o pagamento das despesas processuais. Honorários incabíveis (LACP, art. 18).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Joinville, 9 de agosto de 2022

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LEPPER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310027715687v141** e do código CRC **4c2f2dfa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO LEPPER
Data e Hora: 14/9/2022, às 16:23:0

0805596-81.2014.8.24.0038

310027715687.V141